

GLOBALIZAÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL DESIGUAL¹

GLOBALIZATION AND UNEQUAL CRIMINAL POLICY

Karyna Batista Sposato²

Vilobaldo Cardoso Neto³

RESUMO: O presente artigo pretende analisar o impacto da globalização para a inflação legislativa em particular, na esfera penal. Este fenômeno, já antes denominado expansionismo ou expansão, pode ser caracterizado pela criminalização de condutas culminando na criação de novos tipos penais e no endurecimento da resposta punitivo-repressiva estatal à prática de diferentes delitos. Essa expansão de natureza penal reflete a sensação de insegurança que permeia a contemporaneidade, e que, por vezes, motiva Estados a adotarem medidas politico-criminais próprias de um verdadeiro direito penal máximo, como é o estabelecimento do Direito Penal do Inimigo. Por fim, busca-se demonstrar que tais medidas configuram uma política criminal desigual, ferem direitos humanos e enfraquecem o Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização; Expansionismo Penal; Política Criminal

ABSTRACT: This article intends to analyze the impact of globalization for legislative inflation in particular in criminal cases. This phenomenon, already before called expansionism or expansion, can be characterized by the criminalization of conducts that culminates in the creation of new criminal types and in the hardening of state punitive and repressive response for the practice of different crimes. This expansion of criminal nature reflects the feeling of insecurity that pervades the contemporaneity, and sometimes motivates States to adopt measures of criminal policy from a true maximum criminal law, such as the establishment of

¹ A expressão Política Criminal Desigual tem inspiração no texto de Juarez Cirino dos Santos, intitulado “O Direito Penal do Inimigo – ou o discurso do Direito Penal Desigual”.

² Doutora em Direito. Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Tiradentes (UNIT)/ Mestrado em Direitos Humanos.

³ Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal (FDDJ). Mestrando em Direitos Humanos (UNIT).

the Enemy Criminal Law. Finally, we try to demonstrate that such measures figure an unequal criminal policy, injure human rights, and weaken the Democratic Law State.

KEY WORDS: Globalization; Criminal Expansionism; Criminal Policy

1. Introdução

Apesar de não ser um fenômeno novo, e tendo ganhado ênfase com o fim da Guerra Fria no início da década de 90, a globalização ainda é um tema atual, sobretudo para aqueles que se encontrem em diferentes estágios de desenvolvimento econômico e tecnológico. O mundo todo é atravessado por este fenômeno.

Mais que fenômeno, a globalização corresponde a uma tendência inafastável, fruto da necessidade de integração e cooperação amplamente recomendadas pela Organização das Nações Unidas, desde a sua criação em 1945. Esta tendência se manifesta através de diversas modalidades, sendo a econômica a principal, abrangendo atividades como indústria, serviços, comunicações, transportes etc. Neste ponto, a formação de blocos econômicos é o melhor exemplo de que se vive um momento de internacionalização da economia, e a União Europeia é o grande representante desse modelo quase ideal de cooperação entre Estados.

Por sua vez, a ciência jurídica foi influenciada diretamente pela globalização da economia, notadamente no campo do direito econômico, tributário e internacional. Ademais, o direito penal também foi recodificado, incorporando novas formas delitivas ou alterando delitos clássicos (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 103), resultado de um movimento conhecido como expansão do direito penal, caracterizado pela criminalização de condutas vinculadas à ordem econômica, e voltadas à criminalidade organizada e ao terrorismo.

Tal expansão culminou no famigerado Direito Penal do Inimigo - uma tentativa político-criminal de contenção da delinquência que, frequentemente, tem recebido críticas contundentes por violar direitos humanos daqueles que se submetem ao sistema criminal vigente.

Neste contexto de globalização assimétrica e alargamento do controle punitivo, a Política Criminal padece diante das contradições que a utilização expandida do Direito Penal provoca. Aquele que se figurava como barreira infranqueável da Política Criminal, nas palavras de Von Lizst, hoje se revela como seu principal propulsor.

2. Globalização e Direito

As páginas introdutórias da obra “Globalização: as consequências humanas”, do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, apresentam a temática da globalização como sendo um conceito amparado por inúmeros prós e contras, e que, por sua imanência à vida das pessoas e, principalmente, aos sistemas produtivos, tornou-se um caminho irreversível:

para alguns, ‘globalização’ é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, ‘globalização’ é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo ‘globalizados’ – e isso significa basicamente o mesmo para todos. (BAUMAN, 1999, p. 7)

Embora não pretendamos exaurir todos esses pontos positivos e negativos acima mencionados, decerto concordamos que o Direito Interno sofreu consideráveis alterações em decorrência da emergência de um Direito Internacional cada vez mais incisivo nas relações jurídicas, com ênfase àquelas de caráter econômico-financeiro.

Como exemplo, Chevallier (2009, p. 68, apud SPENGLER e GIMENEZ, 2013, p. 20-21) enfatiza que a globalização transformou-se na ideologia do mercado mundial, reduzindo-se suas variadas acepções a uma perspectiva econômica. Por sua vez, José Eduardo Faria (2010, p. 10-11) elenca, além da característica da mundialização da economia, outras consequências decorrentes da globalização, como a desconcentração do aparelho estatal, a internacionalização do Estado, a desterritorialização e reorganização do espaço da produção, a fragmentação das atividades produtivas nos diferentes territórios e continentes, além da expansão de um direito paralelo ao dos Estados, de natureza mercatória.

Para Faria (2010, p. 5), a globalização tornou-se um fato que, após a fase inicial de integração de mercados, vivencia os seus desdobramentos institucionais e jurídicos. A este respeito, o autor menciona que o sistema normativo decorrente desse momento global aparenta ter um crescimento com potencial ilimitado e comporta um contínuo aumento de novas regras e novas matérias de regulação (FARIA, 2010, p. 8-9). Entretanto, esse sistema jurídico ‘inflacionado’, veloz e intenso na produção de novas normas constitucionais e de leis ordinárias, leva o Estado “a perder a dimensão exata do valor jurídico tanto das regras que edita quanto dos atos que disciplina”. (FARIA, 2010, p. 9)

Afirma ainda que essa inflação jurídica se traduz

pelo crescimento desenfreado do número de normas, códigos e leis, de tal modo que excessiva acumulação desses textos legais torna praticamente impossível seu acatamento por seus supostos destinatários e sua aplicação efetiva pelo Judiciário,

ocasionando, por consequência a ‘desvalorização’ progressiva do direito positivo e o impedindo de exercer satisfatoriamente suas funções controladoras e reguladoras. (FARIA, 2010, p. 9)

O autor supracitado concorda, portanto, que esse processo acaba por anular o próprio sistema, pois à medida que se multiplicam direitos, também multiplicam-se as obrigações, gerando um ciclo vicioso que coloca em risco a existência do direito. (FARIA, 2010, p. 9)

Faria aponta, portanto, dois problemas oriundos dessa legislação inflacionada. O primeiro é o agravamento das tensões entre a estrutura do processo de negociações coletivas e o conflito distributivo aguçado pela globalização econômica. Ele afirma que tais tensões se agravam porque, embora muitos de seus direitos sejam consagrados e convertidos em obrigações do Executivo, sindicatos, movimentos comunitários e entidades representativas acabam vendo suas conquistas consagradas formalmente em textos legais, ou seja, “esvaziadas por um sistema jurídico que, de tanto ter ampliado seu número de normas, torna-se ineficaz e impotente”. (FARIA, 2010, p. 9-10)

O segundo problema levantado está no crescente grau de inefetividade do poder de regulação, direção e intervenção do Estado-nação (FARIA, 2010, p. 9-10). Isto se dá porque,

quanto mais procura disciplinar e regular todos os espaços, dimensões e temporalidade do sistema econômico convertendo numa intrincada teia regulatória e numa complexa rede de micro-sistemas normativos esse ordenamento jurídico altamente ‘inflacionado’ (em termos de quantidade de regras e da variabilidade de suas formas) e dotado de um formalismo meramente de ‘fachada’ (graças ao crescente recurso do legislador aos conceitos jurídicos indeterminados, às normas programáticas e às cláusulas gerais), menos o Poder Executivo parece capaz de expandir seu raio de ação e de mobilizar os instrumentos de que formalmente dispõe para exigir respeito a suas ordens. (FARIA, 2010, p. 10)

Alguns desdobramentos podem ser extraídos dessas ideias: o Estado perde o poder de regular a sociedade com seus instrumentos jurídicos tradicionais, em decorrência da crescente redução do seu poder de intervenção e controle, tendo que compartilhar sua soberania em nível internacional; como também, na promulgação de suas leis, o Estado acaba tendo que levar em conta o contexto econômico-financeiro internacional, para saber aquilo que pode regular e as normas de seu ordenamento que serão efetivamente respeitadas. (FARIA, 2010, p. 11)

Além desses fatores, Agostinho Ramalho Marques Neto (2010, p. 111), orientando-se num tom mais crítico em torno da globalização, esclarece que o modelo neoliberal tem sido imposto em escala mundial, esvaziando direitos que se incorporaram gradativamente ao patrimônio jurídico dos sujeitos, tanto na esfera individual quanto na coletiva; e atualmente movimenta-se em sentido contrário ao da tendência de acumulação de direitos e da

ampliação dos espaços de reivindicação e de exercício da cidadania, conquistas dos dois últimos séculos no Ocidente. Nesta senda, o autor denuncia uma tendência de ‘retrocesso’ em relação a proclamações de direitos.

Marques Neto (2010, p. 116) ainda compartilha a ideia defendida por Faria, de que a globalização tende a destituir a soberania estatal, dando lugar ao domínio do mercado. Esta constatação não é nenhuma surpresa, e em razão de tal, o Estado passa a ser um

simples garantidor do livre funcionamento do mercado, ou seja, da competição, o Estado contemporâneo vai sofrendo sua afânise: apequena-se, minimiza-se. Com isso, a noção de espaço público se contrai e vai diluindo-se rapidamente na medida em que é implicitamente reduzida ao espaço de garantia das relações negociais. A linguagem corrente nos veículos de comunicação de massa dá-nos um eloquente testemunho desse deslocamento: já quase não se fala mais, por exemplo, de “países em desenvolvimento”, como até há pouco tempo atrás, mas de “mercados emergentes”. O que decai, aí, é a própria noção de país, de nação. E o que “emerge” dessa linguagem é a subsunção do político no econômico.

Não fosse o bastante, a cidadania e a democracia, perdem seus sentidos e passam a adaptar-se à lógica do sistema em questão. A cidadania passa a ser o acesso ao consumo, ou seja, cidadão, no mundo neoliberal, é aquele que pode consumir (MARQUES NETO, 2010, p. 116). Da mesma forma, a democracia “não é mais uma necessidade pertencente à lógica interna do sistema, como no liberalismo, mas algo que se acrescenta, secundariamente. Pode ser até desejável, mas também se pode passar sem ela, sem que por isso a ordem econômica perca sua eficiência” (MARQUES NETO, 2010, p. 117).

Marques Neto descreve algumas consequências do neoliberalismo no âmbito do direito, que em sua concepção acabam por minar a instância jurídica enquanto garantidora de direitos. A primeira, já abordada, é a crescente *internacionalização das normas jurídicas*, principalmente as de caráter negocial, que passam a se sobrepor em relação às ordens jurídicas estatais. A segunda, também já explorada, é uma drástica *redução de direitos*, sobretudo na esfera social, trabalhista e previdenciária, que são direitos de segunda geração. (O caminho para essa redução passa pela desconstitucionalização e pela desregulamentação desses direitos, bem como da própria relação entre empregados e empregadores). Outra consequência que se vislumbra é a criação de um direito que não implica necessariamente *garantias para o futuro*, o que estilhaça a ideia de direitos adquiridos, de atos jurídicos perfeitos e de coisa julgada, substituindo-as pelas garantias de mercado. A última consequência apontada pelo autor é o gradativo redimensionamento e substituição dos *princípios, categorias, institutos, conceitos fundamentais* e a própria *estrutura da lógica jurídica* por princípios utilitários de conteúdo econômico, engendrados sobre a égide de uma nova ordem mundial. (MARQUES NETO, 2010, p. 119-120, grifos do autor)

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães, seguindo linha muito similar, lança uma crítica contumaz ao momento atual de globalização e de propagação do ideário neoliberalista:

Por conseguinte, de concreto, até o momento, observam-se um consumismo desenfreado e egoísta, o desaparecimento das garantias sociais, o enfraquecimento das Constituições dos Estados e o inexorável e contínuo endurecimento dos meios de repressão inerentes ao controle social punitivo. Tudo isso, sem dúvida, aliado à exclusão socioeconômica, reflete-se na miserabilização da maior parte dos seres humanos [...], entretanto, para os ideólogos do neoliberalismo, isso se constitui no pequeno custo social a ser pago pelo grande progresso que se descortina. (GUIMARÃES, 2010, p. 146).

A transcrição do excerto acima indica que a relação entre globalização e Direito acarretou outros reflexos que vão além daqueles até aqui explorados. A percepção da expansão em torno das normas que regem o Direito, por exemplo, serve como ponto de partida para a análise do atual momento em que o Direito Penal se situa, diga-se, também em expansão. Sob tal ótica, a criação de tipos penais enfatizando a defesa da ordem econômica e o combate às organizações criminosas e ao terrorismo, sinalizam a ampla influência da globalização econômica na matéria penal, como resposta à sensação de insegurança vivenciada nas últimas décadas, como será visto a seguir.

3. A globalização, o expansionismo penal e os processos de neocriminalização

O momento expansionista que atravessa o Direito penal está intimamente ligado à contemporaneidade, fruto de uma busca incessante em recorrer-se ao aparato estatal e seu poder coercitivo para se alcançar uma (falsa) sensação de pacificação social. Melossi (1991, p. 59, apud GUIMARÃES, 2010, p. 127) externa que há uma insistência na resposta aos graves problemas contemporâneos, através de mudanças legislativas, principalmente de ordem penal, como se essa saída fosse capaz de sanar os problemas da democracia.

A ideia a respeito de um expansionismo penal foi preconizada pelo catedrático espanhol Jesus Maria Silva-Sánchez⁴, no clássico “A expansão do direito penal”, que faz inúmeros prognósticos acerca da política criminal nas sociedades pós-industriais e conclui que a globalização econômica é um fator determinante para a afirmação desse fenômeno.

Silva Sánchez (2013, p. 97-98) vislumbra que o Direito Penal da globalização econômica e da integração supranacional tenderá a uma unificação crescente, será menos garantista, flexibilizará as regras de imputação e relativizará as garantias politico-criminais,

⁴ Professor Catedrático de Direito Penal na Universidade Pompeu Fabra (Espanha); diretor do Programa de Doutorado em Direito Penal e Ciências Penais na mesma Universidade.

substantivas e processuais. Tal previsão apenas acentua um fato que já se percebe nas legislações nacionais, como as leis de combate à criminalidade econômica, à criminalidade organizada e a corrupção.

O autor constata que, primeiramente, a globalização direciona ao Direito Penal demandas práticas, objetivando uma abordagem mais eficaz da criminalidade. Em segundo lugar, declara que a delinquência da globalização é econômica, cujos delitos são diferentes do paradigma clássico. Depois emenda seu discurso apregoando que a resposta à globalização e sua delinquência é punitivista, evitando hipotéticas lacunas e dando guarida para que o sistema jurídico-penal elimine a sensação de insegurança existente nos indivíduos e nos próprios Estados. Por fim, entende ser impossível dispensar a tradição jurídico-penal anglo-saxã e o seu Direito do combate à delinquência mundial. (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 97 a 101).

Segundo Silva Sánchez, os fenômenos da globalização econômica e a integração supranacional possuem duplo efeito sobre a delinquência.

Por um lado [...], dão lugar a que determinadas condutas tradicionalmente contempladas como delitivas devam deixar de sê-lo, pois o contrário se converteria em um obstáculo às próprias finalidades perseguidas com a globalização e a integração supranacional. Em efeito, condutas violadoras de barreiras e controles estatais à livre circulação passam de puníveis a não puníveis. [...] Mas, por outro lado, os fenômenos econômicos da globalização e da integração econômica dão lugar à conformação de modalidades novas de delitos clássicos, assim como à aparição de novas formas delitivas. Desse modo, a integração gera uma delinquência contra os interesses financeiros da comunidade, produto da integração (fraude orçamentária – criminalidade alfandegária -, fraude às subvenções), ao mesmo tempo em que contempla corrupção de funcionários das instituições da integração. Além disso, gera a aparição de uma nova concepção de *objeto do delito*, centrada em elementos tradicionalmente alheios à ideia de delinquência como fenômeno marginal; em particular, os elementos de organização, transnacionalidade e poder econômico. Criminalidade organizada, criminalidade internacional e criminalidade dos poderosos são, provavelmente, as expressões que melhor definem os traços gerais da delinquência da globalização. (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 103, grifo do autor)

O autor em questão defende que o Direito Penal da globalização objetiva dar “uma resposta uniforme ou, ao menos, harmônica, à delinquência transnacional, que evite a conformação de ‘paraísos jurídico-penais’” (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 105). Entretanto, ele observa que essa tarefa não é fácil, Principalmente porque ainda que haja harmonização legislativa, isso não garante uma homogeneidade de respostas, além das dificuldades de ordem constitucional existentes em cada ordenamento. (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 105-106)

Para Silva Sánchez, atribuir o jus puniendi a instâncias supranacionais, seja no âmbito legislativo ou jurisdicional, tropeça em razão dos déficits democráticos existentes nas

instituições que surgem dos processos de integração. Assim, entende que não seria possível atribuir a órgãos de instituições supranacionais o exercício do jus puniendi contra a delinquência da globalização. (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 106-107)

Em relação à dogmática penal da globalização, esta traz algumas percepções. A imputação objetiva, por exemplo, tende a perder sua vinculação com relações de necessidade, dando lugar a *relações de probabilidade* ou a relações normativas de coerência, fato este que pode assumir um papel antigarantista, como nos casos de crimes contra o meio ambiente (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 117). Outro ponto tem relação com a responsabilidade em comissão por omissão que, embora tenha aplicação mais restritiva, está se transformando ao aplicar-se aos delitos de empresa ou de estruturas organizadas, como infração do dever de vigilância (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 117). Em relação às formas de intervenção no delito, há uma tendência em não se distinguir autoria e participação, algo que, segundo o autor, já é perceptível quando se examinam crimes de tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 121, grifo nosso).

Vale a pena destacar a ressalva de Guimarães (2010, p. 170) sobre o Direito Penal da globalização:

Apesar de apontarem como alvo, preferentemente, a criminalidade dos poderosos, em razão da magnitude de seus efeitos, ou seja, dos grandes estragos políticos e sociais que lhe são intrínsecos, não deixam de contemplar a questão da forte insegurança social, que acarreta determinadas condutas como pressuposto para integrarem o rol dos delitos a serem combatidos pelo Direito Penal da globalização.

Sua crítica é motivada porque, embora, na teoria, esse direito expansionista aponte para condutas afetas à criminalidade econômica, como grandes fraudes, lavagem de dinheiro, corrupção política, entre outras ações, estas nunca geram clamor popular e, portanto, raramente chegam ao conhecimento público. Desta forma, o endurecimento do Direito Penal e a diminuição das garantias inerentes ao ser humano acabam recaindo sobre os indivíduos pertencentes às classes mais vulneráveis ao poder punitivo (os pobres), e nunca sobre aqueles que se encontram no poder. (GUIMARÃES, 2010, p. 170-171)

O criminólogo norueguês Nils Christie também empenha duras críticas ao fenômeno em questão. Ele argumenta em sua obra *Uma razoável quantidade de crime* que, “*se acreditarmos no valor de viver em uma sociedade integrada e coesa, então devemos conter a expansão do direito penal*” (CHRISTIE, 2011, p. 158, grifo do autor). Ele retrata que o crescimento amplo de instituições penais representa uma ameaça real aos ideais de coesão e assimilação sociais, acreditando que, quanto mais aqueles extremamente desviantes ou

simplesmente criminosos permanecerem longes da persecução penal e de qualquer pena, poder-se-á aumentar a coesão em geral da sociedade (CHRISTIE, 2011, p. 158).

Christie argumenta que há motivos para que se contenha a atual expansão das instituições penais:

Em uma situação global, em que as pressões vão sempre na direção da expansão do sistema penal e da quantidade de presos, está claro que o alerta geral deve consistir na oposição a essa tendência. Reduzamos as condições que criam comportamentos inaceitáveis; da mesma forma, limitemos o tamanho do aparato penal e, particularmente, façamos o máximo para reduzir o volume de inflição de dor. Nessa conjuntura, uma quantidade razoável só pode ser alcançada se caminharmos na direção oposta daquela que se observa hoje em dia. (CHRISTIE, 2011, p. 159-160)

Entrementes, Christie não pretende filiar-se à corrente abolicionista, que almeja o fim da pena como meio de sanção. Ele simplesmente defende que o sistema penal não pode ser o tesouro da sociedade. (CHRISTIE, 2011, p. 160)

Ranieri Mazzilli Neto (2007, p. 37) também critica o abuso na utilização do direito penal, alertando que são raros os diplomas legais que não possuem um capítulo intitulado ‘Dos crimes e das penas’. Afirma ainda que a inflação da lei penal tem como consequência o esvaziamento do direito penal, pois tende a cair em descrédito, uma vez que, ao imbuir-se da realização de tarefas que não são suas, espera-se dele soluções que não podem ser alcançadas.

Para Guimarães (2010, p. 172-173), os efeitos desse expansionismo penal são a desorganização normativa e o maior enfraquecimento da efetividade do sistema penal para conter a criminalidade, além da criação de palavras de ordem como Direito penal máximo, Direito Penal de duas velocidades, entre outras classificações. É de se observar que o próprio Silva Sánchez (2013, p. 193 e 197) já apontara no bojo do expansionismo, um Direito penal de terceira velocidade, segundo o qual a pena de prisão tem flexibilizadas as garantias político-criminais, as regras de imputação e os critérios processuais, características que ilustram um típico Direito Penal do Inimigo que tenderá a crescer ilegitimamente.

No escólio de Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade (1992, p. 435-441), as transformações do mundo em que vivemos, sejam elas econômicas, tecnológicas, sociais, políticas ou culturais, vêm reclamando um alargamento da tutela penal como sistema de controle social. De outra parte, os doutrinadores preceituam que as memórias do Holocausto e outras decorrentes da atualidade modificaram inúmeros valores jurídicos tradicionais, e como consequência, a comunidade internacional passou a exigir tratamento mais enérgico para determinadas condutas como os crimes contra a humanidade, o terrorismo etc. Outra marca daquilo que estes autores denominam neocriminalização é a criminalização do que intitulam de *White-collar criminality*, ou seja, os crimes do colarinho branco, que

abrangem ilícitos realizados contra a saúde, a segurança social, a economia, entre outros. Entretanto, os autores alertam que se deverão evitar intervenções prematuras da tutela penal, em detrimento do desenvolvimento de estratégias não criminais de controle social, posição esta que reforçaria o princípio da subsidiariedade penal.

Percebe-se, portanto, que o expansionismo penal não parece ter sido a melhor saída da Política Criminal para a contenção da criminalidade que tanto apregoa. Pelo contrário, conferiu ao Estado mais poder de controle social sobre as pessoas, suprimindo direitos e garantias ofertados pela Constituição, além de expor as fragilidades do próprio sistema penal.

4. A caracterização de um Direito Penal do Inimigo

A globalização também é responsável pela difusão de uma modalidade especial de direito penal, exclusiva para os “inimigos”. Essa conjectura deriva, também, da ideia de expansionismo penal. Elaborada por Gunther Jakobs, penalista alemão, a terminologia seria um contraponto àquela de um direito penal dos cidadãos.

Segundo Jakobs, inimigo é todo aquele indivíduo que,

[...] não só de maneira incidental, em seu comportamento (delitos sexuais; já o antigo delinquente habitual “perigoso” segundo § 20 do Código Penal Alemão), ou em sua ocupação profissional (delinquência econômica, delinquência organizacional e também, especialmente, tráfico de drogas), ou principalmente através de uma organização (terrorismo, delinquência organizada, novamente o tráfico de drogas ou o já antigo “complô de assassinato) ou seja, em qualquer caso, de uma forma supostamente duradoura, abandonou o direito e portanto, não garante o mínimo cognitivo de segurança do comportamento pessoal e demonstra este déficit através de seu comportamento. (2004, p. 59, apud MUNÖZ CONDE, 2012, p. 41-42)

As características do Direito Penal de inimigos seriam então,

[...] a ampla antecipação da proteção penal, isto é, a mudança de perspectiva do fato passado a um porvir; a ausência de uma redução de pena correspondente a tal antecipação; a transposição da legislação jurídico-penal à legislação de combate; e o solapamento de garantias processuais. (JAKOBS, 2000, apud SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 194)

A existência desse Direito Penal paralelo, o *Feindstrafrecht*⁵, se dá quando o Estado reage de maneira mais contundente às condutas graves e reiteradas de determinados “sujeitos” que contrariam as normas básicas reitoras da sociedade e constituem uma ameaça para a mesma. Essa iniciativa busca “restabelecer a confiança no Direito e no próprio sistema, não

⁵ Tradução alemã de “Direito Penal do Inimigo”.

de imediato pela segurança e confiança normativa e sim pela ‘segurança cognitiva’”. (MUNÕZ CONDE, 2012, p. 25)

Para Francisco Munõz Conde (2012, p. 26), esta corrente de pensamento ganhou força, sobretudo política, após alguns acontecimentos nos últimos anos que, sem dúvida, mudaram a gestão da segurança em vários países do mundo. Os atentados terroristas às Torres Gêmeas de Nova Iorque, em 11 de setembro de 2001; o de dezembro de 2003 em Bali na Indonésia; o de 11 de março de 2004 na Estação Atocha de Madri; o de 1º de setembro de 2004 em uma escola de Beslan, na Rússia; e o de 7 de julho de 2005 no metrô de Londres, certamente ligaram o sinal de alerta para um perigo real e a possibilidade de ocorrerem outros atentados similares, tanto em países que vivenciam problemas de terrorismo interno vinculado a grupos extremistas, quanto naqueles com alguma ligação ao conflito bélico do governo Bush após o 11 de setembro, ou até mesmo naqueles que oferecem apoio a grupos fundamentalistas islâmicos autores dos atentados mencionados.

Percebe-se, contudo, que a reação a tais ataques não foi tão somente bélica, a exemplo da invasão injustificada e não-autorizada pelo Conselho de segurança da ONU ao Iraque. Foi, ademais, jurídica e, principalmente, jurídico-penal, vindo a refletir “quase ao pé da letra as características do Direito Penal do Inimigo que Jakobs descreveu [...]”. (MUNÕZ CONDE, 2012, p. 26-27)

Esta reação jurídico penal, que é o cerne da expansão tão aludida, é notada em inúmeros atos. São exemplos: a) o Ato Patriótico aprovado pelo Congresso dos EUA dias antes dos atentados de 11 de Setembro, e depois prorrogado por tempo indeterminado, que permite detenção administrativa e violação de correspondências e outros dados da intimidade sem controle judicial; b) a situação de presos afegãos na Base Militar de Guantánamo, sem respeitar as regras mínimas da Convenção de Genebra para presos de guerra; c) a tortura de presos iraquianos na prisão de Abu Craigh; d) a legislação excepcional contra suspeitos de participação em grupos terroristas ou adeptos das ideias fundamentalistas islâmicas, intencionada pelo governo de Tony Blair após o atentado ao Metrô de Londres em 7 de julho de 2005, ainda que outrora outras legislações semelhantes houvessem sido recusadas pela Câmara dos Lordes por violar direitos fundamentais. (MUNÕZ CONDE, 2012, p. 27)

Ainda de acordo com o entendimento de Munõz Conde, todos estes atos e leis de exceção, e outras tantas já existentes em muitos países que disciplinam os crimes de terrorismo interno, criminalidade organizada, narcotráfico etc, sinalizam claramente a existência de um Direito Penal do Inimigo, mesmo que não se apresente com esta nomenclatura, evidenciando uma grande preocupação que ameaça proliferar-se em razão do

medo e da insegurança dos cidadãos em todos os países do mundo (MUNÓZ CONDE, 2012, p. 27-28). As perdas para o Estado de Direito são a imposição de penas desproporcionais e draconianas, a penalização de condutas inócuas em si mesmas ou distantes de corresponder a uma ameaça ou perigo para um determinado bem jurídico, e a eliminação ou redução de garantias e direitos do processo penal (MUNÓZ CONDE, 2012, p. 25).

Luigi Ferrajoli, insigne jurista italiano e fundador do garantismo penal, mesmo sem recorrer à expressão Direito Penal do Inimigo, denuncia o repúdio a qualquer evidência próxima a esta configuração. Ao dividir as normas penais em regulativas e constitutivas, definiu as segundas como leis que “não regulam comportamentos, não contêm proibições e não admitem a alternativa entre a observância e inobservância, [...] estigmatizando ou qualificando como réus um sujeito ou uma classe de sujeitos, muito mais em razão da sua forma de ser do que pela sua forma de atuar” (FERRAJOLI, 2010, p. 463).

Desta forma, Ferrajoli preceitua que as leis penais constitutivas devem ser proibidas por ferirem a dignidade humana e a igualdade penal. Portanto, em seu entendimento,

As normas penais constitutivas, bem se sabe, não vetam, mas, sim, castigam imediatamente. Ou, se preferirmos, não proibem atuar, senão ser. Este esquema tem sido reproduzido infinitas vezes na nem sempre edificante história do direito penal. Vez ou outra, o lugar das bruxas tem sido ocupado pelos hereges, os judeus, os infiéis e, na época moderna, pelas classes e sujeitos perigosos, ociosos e vagabundos, pelos *propensos a delinquir* e os afeitos a transações ilícitas, pelos *inimigos do povo e os subversivos*, por desordeiros e mafiosos e por outros tipos de autor ou de delinquente. O pensamento penal autoritário, como se tem visto, ao desenvolver uma antropologia da desigualdade, [...] buscam (sic) construir, por meio das vertentes opostas do determinismo positivista e do subjetivismo idealista, tipologias e classificações de autores e delinquentes em substituição às tipologias e classificações de ações e delitos [...]. (FERRAJOLI, 2010, p. 463, grifos nossos)

Assegura o ilustre italiano que todos os homens são iguais penalmente, devendo ser punidos pelo que fazem e não pelo que são. Sendo assim, “somente suas ações, e não sua (distinta) personalidade, podem ser tipificadas e culpabilizadas como igualmente desviadas” (FERRAJOLI, 2010, p. 464). Isso quer dizer que “não se pode impor penalmente a uma pessoa que seja ou que venha a ser diferente do que é” (FERRAJOLI, 2010, p. 464).

Segundo Ferrajoli, o caráter constitutivo da norma penal implica desigualdade e discriminação. Neste viés, o autor preleciona que, ao castigar e reprimir a identidade desviantes sem levar em conta as ações praticadas, as normas penais constitutivas pressupõem que somos diferentes, agindo com intolerância em relação às pessoas anormais ou simplesmente diferentes (FERRAJOLI, 2010, p. 464). Essas medidas, entretanto, são rechaçadas por este mesmo autor, para quem constituem “um utilitarismo [...] intrinsecamente

antiliberal, homologante, inclinado a modelos de direito penal máximo, ilimitado na prática e normalmente vinculado a visões organicistas e terapêuticas do sistema social” (FERRAJOLI, 2010, p. 464-465).

Nilo Batista reforça a proibição do reconhecimento de um direito penal do autor. Citando Zaffaroni (1986, p. 73, apud BATISTA, 2007, p. 93), Batista destaca que “um direito que reconheça e ao mesmo tempo respeite a autonomia moral da pessoa jamais pode apenas o *ser*, senão o *fazer* dessa pessoa, já que o próprio direito é uma ordem reguladora de conduta”. Por sua vez, Batista afirma que é permitido colocar o homem e sua existência social no centro da experiência jurídico-penal nas áreas da culpabilidade e da aplicação e execução da pena. “O que é vedado pelo princípio da lesividade é a imposição de pena (isto é, a constituição de um crime) a um simples estado ou condição desse homem, refutando-se, pois, as propostas de um direito penal de autor e suas derivações mais ou menos dissimuladas [...]” (BATISTA, 2007, p. 93).

Como muito bem assinala Juarez Cirino dos Santos, o problema de se admitir o Direito Penal do Inimigo no Estado Democrático de Direito começa pelas premissas que estruturam seu próprio conceito, podendo tão somente corresponder às preferências pessoais de Jakobs, como também aos sentimentos idiossincráticos ou opções ideológicas deste ou daquele funcionário do Sistema de Justiça Criminal, cancelando princípios jurídicos civilizados e separando a população entre *cidadãos* e *inimigos*. (CIRINO DOS SANTOS, 2009, grifos do autor).

Segundo Cirino dos Santos (2009, grifo do autor), “a ingenuidade desse *direito penal do inimigo* não está em apostar na violência do Estado sobre o indivíduo – afinal, um dado universal –, mas em ignorar as aquisições científicas sobre crime e controle social nas sociedades atuais”. Emenda afirmando que o terrorismo, como núcleo fundante deste Direito Penal desigual, é um problema que carece de soluções políticas, em negociações, transações e concessões por tratados e/ou arbitramentos internacionais (CIRINO DOS SANTOS, 2009). Desta forma, entende-se que quaisquer tentativas de solução jurídica deste problema pela Política Criminal também será desigual, anulando direitos e garantias fundamentais.

Embora pareça sedimentar-se e cair no gosto popular, como consequência de uma sensação de insegurança generalizada na atualidade, a tese de Günther Jakobs é, de acordo com Munõz Conde, uma construção ambígua, que pode ser empregada tanto para um sistema democrático, quanto para um sistema totalitário (MUNÕZ CONDE, 2012, p. 66).

Munõz Conde ressalta que qualificar apenas um determinado grupo de delinquentes como inimigos é uma tarefa que envolve bastante precisão. E segundo o autor em tela, Jakobs

assim não procede ao desenvolver seu entendimento. Para Munõz Conde, a única preocupação de Jakobs foi constatar uma realidade e fazer alusão à necessidade de uma ‘segurança cognitiva’ como fundamento de sua existência. (MUNÕZ CONDE, 2012, p. 67)

Munõz Conde adverte que a segurança cognitiva pretendida por Jakobs nunca será totalmente garantida por nenhum sistema. Para ele, a segurança irá variar sempre em diferentes níveis, mas, ainda assim, deverão ser compatíveis com o exercício dos direitos fundamentais. Entretanto, alega que é difícil garantir um equilíbrio entre princípios distintos e, portanto, se em momentos de crise a balança pender demasiadamente e sem limites a favor da segurança cognitiva, a consequência imediata será uma paz às avessas, ou seja, a “paz dos cemitérios”. (MUNÕZ CONDE, 2012, p. 68)

O Direito penal do Inimigo tem, portanto, efeito preventivo, uma vez que visa conter e reduzir os níveis de criminalidade nos âmbitos em que seria aplicável, com vistas a garantir a segurança cognitiva. Em que pese tal constatação, Munõz Conde menciona que os terroristas, narcotraficantes e membros de organizações mafiosas, por exemplo, não parecem sentir-se ameaçados pela existência de um direito penal especial sem garantias. Afirma que a própria exclusão e qualificação desses indivíduos como ‘não pessoas’, pelo Estado, acaba dando legitimidade a estes para produzirem ataques. (MUNÕZ CONDE, 2012, p. 73)

Munõz Conde (2012, p. 73-74) adverte que o Direito Penal do Inimigo representa uma ameaça para os princípios e garantias do Estado de Direito, desvalorizando a segurança normativa, acentuando apenas a eficácia frente a perigos, e não o restabelecimento da vigência da norma ou da confiança dos cidadãos na mesma.

O autor espanhol conclui discorrendo que o emprego de penas excessivas, que ultrapassam o caráter da *ultima ratio*, além das variadas limitações aos direitos fundamentais do imputado no processo penal estão abrindo uma porta pela qual pode entrar um Direito penal autoritário, do e para o inimigo, e, portanto, incompatível com o Estado de Direito. (MUNÕZ CONDE, 2012, p. 75)

5. As consequências da globalização e do expansionismo penal para os direitos humanos

As questões até aqui levantadas enfatizam uma intensa relação entre globalização e expansionismo jurídico, principalmente no que concerne à matéria penal. Outra consequência visível desse processo é a criminalização da miséria e de determinados grupos sociais desprivilegiados, principais destinatários de medidas político-criminais duras que, sob o

slogan de extermínio da violência e da criminalidade urbanas, acabam cometendo diversas violações de direitos humanos.

Chevallier (2009, apud SPENGLER e GIMENEZ, 2013, p. 22-23) sublinha que a utilização dos princípios da “tolerância zero”⁶ e da precaução na questão da segurança pública tornou-se prioridade da agenda política, “visto que o aumento dos riscos exige novas estratégias que consistem na adoção de medidas não somente reparadoras, mas preventivas, o que reforça a dimensão simbólica da resposta estatal”.

Zygmunt Bauman destaca que

A atenção localizada sobre um ‘ambiente seguro’ e tudo o que possa de fato ou supostamente implicar é exatamente o que as ‘as forças de mercado’, atualmente globais e portanto extraterritoriais, querem dos governos (com isso impedindo-os de fazer qualquer outra coisa). No mundo das finanças globais, os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais em serviço, varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e a firmeza dos muros das prisões assomam entre os principais fatores de ‘confiança dos investidores’ e, portanto, entre os dados principais considerados quando são tomadas decisões de investir ou de retirar um investimento. (BAUMAN, 1999, p. 128)

Nesta mesma linha, Mathiesen (1990, p. 70, apud BAUMAN, 1999, p. 122) menciona que “aqueles que punimos são em larga medida pessoas pobres e extremamente estigmatizadas [...]”. O mesmo autor acrescenta que essa tendência resulta da pressuposição alimentada pelos governos e apoiada pela opinião pública, de que “há uma crescente necessidade de disciplinar importantes grupos e segmentos populacionais”. (MATHIESEN, 1990, p. 13, apud BAUMAN, 1999, p. 122).

Bauman complementa esta ideia ao referir que existem novos e amplos setores da população visados por inúmeras razões como uma ameaça à ordem social, e sua *expulsão* da sociedade através da prisão é “um método eficiente de neutralizar a ameaça ou acalmar a ansiedade pública provocada por essa ameaça”. (BAUMAN, 1999, p. 122-123, grifo nosso)

Spengler e Gimenez (2013, p. 24) verificam que a gestão estatal da insegurança se manifesta através de reformas jurídicas e policiais de maior repressão, citando o exemplo das reformas sofridas nos códigos penais e legislações infraconstitucionais, que passam a autorizar o poder público a selecionar o setor social que será pressionado em um determinado momento. Complementam a análise discorrendo que a opção do legislador por um Direito Penal simbólico, que reproduz uma boa imagem na sociedade ao atender as demandas de segurança, também representa a busca por soluções mais baratas, tendo em vista que

⁶ De acordo com Lööc Wacquant (2008, p. 101), “envolve os procedimentos de monitorar, deter e, quando necessário, revistar na rua qualquer pessoa ‘razoavelmente suspeita’ de ter cometido um crime ou uma ação ilegal”.

programas ou medidas sociais acabam sendo mais custosos aos cofres públicos que as políticas criminais (CEPEDA, 2007, p. 336-337, apud SPENGLER e GIMENEZ, 2013, p. 25).

Conforme assinala Dornelles (2008, p. 37, apud SPENGLER e GIMENEZ, 2013, p. 27), o Direito Penal, marcado pelo movimento da “lei e ordem”, orienta-se a partir da *teoria das janelas quebradas (broken windows theory)*, uma vez que elege “as condutas e os grupos sociais que serão objeto da ação repressiva penal em oposição à tolerância de outras condutas realizadas por setores sociais com maior imunidade social”.

Loïc Wacquant (2001, p. 26-27), seguindo o mesmo raciocínio, chama à atenção a política de tolerância zero implementada na cidade de Nova Iorque destinada a determinados indivíduos, numa clara alusão à penalização da pobreza, acentuando que:

os ‘squeegee men’, esses sem-teto que acoçam os motoristas nos sinais de trânsito para lhes propor lavar seu para-brisa em troca de uns trocados (o novo prefeito Rudolph Giuliani fez deles o símbolo amaldiçoado da decadência social e moral da cidade, e a imprensa popular os assimila abertamente à epidemia: “squeegee pests”), ‘os pequenos passadores de droga, as prostitutas, os mendigos, os vagabundos e os pichadores’. Em suma, o subproletariado que suja e ameaça. É nele que se centra prioritariamente a política de ‘tolerância zero’ visando restabelecer a ‘qualidade de vida’ dos nova-iorquinos que, ao contrário, sabem se comportar em público.

Assim, percebe-se que tais medidas criam uma espécie de “demonização”⁷ de algumas classes ou grupos sociais, numa tentativa deturpada de reforma social de “guetos” humanos.

Segundo o professor Oscar Vilhena Vieira (2008, p. 196), demonização “é o processo pelo qual a sociedade desconstrói a imagem humana de seus inimigos, que a partir desse momento não merecem ser incluídos sobre o domínio do Direito”. Assim, em consonância ao que versa o autor, “qualquer esforço para eliminar ou causar danos aos demonizados é socialmente legitimado e juridicamente imune”.

Vieira (2008, p. 197) frisa que, não obstante as maciças violações de direitos humanos registradas anualmente por organismos de defesa locais e internacionais, ainda faz-se uso arbitrário da força por agentes públicos e grupos armados, com a cumplicidade oficial, contra pessoas demonizadas, ou melhor, suspeitos, criminosos comuns, preso e, inclusive, membros de movimentos sociais. Entretanto, ao tempo em que percebe a existência da demonização, Vieira comprova, paralelamente, uma imunidade referente aos mais favorecidos na sociedade:

⁷ Wacquant (2008, p. 33-51) destina um capítulo de sua obra “As duas faces do gueto” para abordar um caso de demonização e descivilização ocorrido em um gueto norte-americano.

a desigualdade [...] permite que os riscos subvertam as instituições políticas, regulatórias e jurídicas da sociedade em seu próprio benefício. Se a pessoa for suficientemente mais rica do que outra e as cortes forem corruptíveis, então o sistema jurídico irá favorecer o lado economicamente mais fortalecido e não o mais justo. Da mesma maneira, se as instituições políticas e de regulação puderem ser influenciadas pela riqueza e pela influência, então elas favorecerão o que já está estabelecido, não o mais eficiente. (GLAESER, SCHEINKMAN e SHLEIFER, 2002, p. 3, apud VIEIRA, 2008, p. 198)

Desta maneira, “as condições atuais para a efetividade dos direitos humanos e da democracia representativa no âmbito da economia globalizada parecem nebulosas e cinzentas”(FARIA, 1997, p. 51). Isso ocorre porque a globalização econômica, totalmente assimétrica, favorece o crescimento de uma marginalidade sócio-econômica, retirando dos “excluídos” paulatinamente as condições materiais para que exerçam os direitos humanos de primeira geração e para que exijam o cumprimento dos direitos humanos de segunda e terceira geração, e obrigando-os à sujeição a um sistema repleto de normas penais que os estereotipam com feições marginais e transgressoras (FARIA, 1997, p. 50).

Constata-se, então,

que a práxis estatal e econômica denega aos excluídos a dignidade humana, a qualidade de seres humanos. E, com isso, se vitimam também a democracia, o Estado de direito, o Estado do Bem-Estar Social, enfim, a igualdade perante a lei, levando-nos a crer que os perdedores da globalização superam em muito o número dos ganhadores. (GUIMARÃES, 2010, p. 148)

Em linhas finais, Salo de Carvalho afirma que a legitimação do direito penal como instrumento idôneo para a proteção e efetivação dos direitos sociais e transindividuais deriva de uma concepção romântica, passando a ampliar o rol das condutas puníveis e conseqüentemente do horizonte de projeção da punitividade. (CARVALHO, 2008, p. 480)

Assim, Carvalho (2008, p. 482) entende que há um paradoxo nos discursos e nas práticas associadas ao humanismo, pois se o Estado, de um lado, proporciona o reconhecimento de novos valores, ultrapassando a perspectiva individualista, por outro potencializa o poder de suas agências repressivo-punitivas, passando a integrar o mecanismo estatal de controle social e associando-se a violações de direitos humanos.

Portanto, conforme versam Spengler e Gimenez (2013, p. 30), qualquer discurso que vise legitimar o *jus puniendi* estatal não mais se sustenta, pois somente atua de forma ideológica, encobrindo, decerto, a verdadeira função desempenhada pelo sistema punitivo.

6. Considerações finais

Uma das tendências do mundo globalizado é o ajuste dos mercados a uma vontade global. Ou seja, o sistema econômico-financeiro internacional exige das economias locais uma adaptação à sua dinâmica, de tal modo que já se visualiza, em razão disso, sintomas como desregulamentação, desformalização e desconcentração dos aparelhos estatais.

A expansão do sistema jurídico, como consequência desse processo de globalização, resulta em intensa inflação normativa, que inevitavelmente alcança o âmbito penal. Neste sentido, o Direito Penal passa por um intenso processo de incremento de seu potencial legislativo, criando e adaptando, cada vez mais, tipos penais que nem sempre obtêm uma resposta satisfatória de combate à criminalidade e à delinquência.

Ademais, esse período expansionista e de neocriminalização no qual o Direito passa a disciplinar diversas condutas (inclusive aquelas praticadas por grupos sociais tidos como imunes – os crimes do “colarinho branco”) e impor sanções mais severas, associadas à criação de um possível estado de “inimigos” que devem ser julgados e punidos de forma diferenciada e mais dura, simboliza mais uma das facetas da globalização. É oportuno lembrar que, embora muitas dessas normas esbarrem em direitos e garantias fundamentais, a sensação de medo e insegurança é tamanha, que o Direito Penal constantemente tem sido utilizado de forma preventiva, antecipada e amplamente desproporcional em alguns casos. Nas delegacias, fóruns e tribunais, o princípio da presunção de inocência tem dado lugar a um princípio de “presunção de culpabilidade”.

A Política Criminal, movida por inúmeros interesses (e poderia ser diferente?), principalmente de ordem econômica e, através da instituição de movimentos político-repressivos como a “lei e ordem” e a “tolerância zero”, cuja maior característica é o recrudescimento das punições e o solapamento de garantias processuais, tem evidenciado um arsenal violador de direitos humanos, sobretudo de grupos e classes menos favorecidos da sociedade. Percebe-se que a globalização favoreceu o aumento da riqueza para os ricos, entretanto, os pobres, em nada parecem ter sido beneficiados por este fenômeno. Pelo contrário, serviram e servem de testes para um grande laboratório denominado sociedade, marcada pela desigualdade e pela diferença.

Assoma-se o momento de guerra ao terror e às grandes organizações criminosas que se difundiu em muitos países. O estopim foram os atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos, que, além de reestruturarem a segurança interna do país após o ocorrido, serviram de modelo para a adoção de medidas similares em outros. A criação e a alteração de dispositivos relacionados ao terrorismo, à ordem econômico-financeira, ao narcotráfico, entre outros, são alguns reflexos da conjuntura jurídico-normativa da atualidade.

Entretanto, apesar da boa recepção social dessas normas que constituem um verdadeiro direito penal máximo, por basearem-se em riscos e em relações de probabilidade, a esperança de que um Direito Penal forte diminuirá ou exterminará por completo a falta de segurança dos centros urbanos, é uma utopia ultrapassada. A legitimação do direito penal como garantidor de direitos sociais põe em risco, antes de tudo, a existência desses próprios direitos, porque, conforme dizia Gustav Radbruch, “não temos que fazer do Direito Penal algo melhor, mas sim que fazer algo melhor do que o Direito Penal”.

Referências

ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

CARVALHO, Salo de. Criminologia, garantismo e teoria crítica dos direitos humanos: ensaio sobre o exercício dos poderes punitivos. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo *et al.* *Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Coleção Pensamento Criminológico. v. 17. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; GRAU, Eros Roberto; SCAFF, Fernando; AMARAL, Francisco; COUTINHO, J. N. M.; STRECK, Lenio Luiz; ARAUJO, Luiz David; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo Neto. (Org.). *Liber Amicorum: homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 541-555.

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 11, n. 30, Ago. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200004>.

Acesso em: 28 Jul. 2014.

_____. Introdução. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 7-13.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. rev. Tradução de Ana Paula Zomer Sica *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. *Constituição, Ministério Público e Direito Penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Neoliberalismo: o declínio do direito. In: CARVALHO, Salo de; HERRERA FLORES, Joaquín; SÁNCHEZ RÚBIO, David (Org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2014.

MAZZILLI NETO, Ranieri. *Os caminhos do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MUNÕZ CONDE, Francisco. *Direito penal do inimigo*. Tradução de Karyna Batista Sposato. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3. ed. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion e GIMENEZ, Charlise P. Colet. O resgate da comunidade e o papel da mediação comunitária na sociedade globalizada e individualista. In: SPENGLER, Fabiana Marion e COSTA, Marli Marlene Moraes (Org.). *Mediação de conflitos e justiça restaurativa*. Curitiba: Multideia, 2013.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n.1, p. 185-201, jun. 2008.

WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.